

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO - CNEN - 04/81

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, por decisão unânime de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 493a. Sessão, realizada em 27 de julho de 1981,

RESOLVE:

aprovar o Regulamento do Prêmio Octacílio Cunha.

1º - fica instituído o Prêmio Octacílio Cunha destinado a contemplar personalidades consagradas às Ciências e Tecnologias cujos trabalhos tenham contribuído para o progresso e difusão da energia nuclear.

2º - o Prêmio deverá ser concedido a brasileiro ou pessoa radicada no Brasil há mais de cinco anos.

§ 1º - o Prêmio será constituído de um diploma, medalha e importância em dinheiro.

§ 2º - o Prêmio será indivisível, mas se o seu fundamento resultar de trabalhos realizados em cooperação, poderá ser atribuído a seus autores, conjuntamente.

§ 3º - não haverá inscrição para concorrência ao Prêmio, competindo as indicações às Universidades, Institutos de Pesquisas, Associações Científicas, Profissionais e outras instituições congêneres.

§ 4º - as indicações deverão ser feitas por escrito até o dia 30 de junho impreterivelmente, acompanhadas de justificativa e informações bio-bibliográficas do indicado, tendo caráter reservado.

§ 5º - na avaliação do candidato ao Prêmio serão considerados os trabalhos realizados voltados à energia nuclear, como também a vida profissional e a produção de trabalhos em geral.

Art. 3º - A Comissão Deliberativa da CNEN, anualmente, constituirá um Jurí para apreciação dos candidatos e atribuições do Prêmio.

§ 1º - o Jurí será composto por pessoas de reconhecido saber nas Ciências e Tecnologias, não podendo figurar pessoas vinculadas à CNEN.

§ 2º - as decisões do Jurí serão, em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos dos presentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - o Presidente do Jurí será eleito por seus integrantes.

§ 4º - as reuniões do Jurí serão sempre secretas, vedada a divulgação de seus trabalhos internos, mantendo-se em sigilo os nomes dos componentes correntes ao Prêmio.

Art. 4º - o Jurí apreciará as indicações mas, caso não considerare os trabalhos meritórios poderá decidir pela não outorga, não acumulando seu valor para o próximo exercício.

Art. 5º - em caso de renúncia ou não aceitação do Prêmio pelo agraciado, sua outorga será feita a outro candidato.

Parágrafo Único - a renúncia ou não aceitação do Prêmio poderá também ser considerada se o agraciado não manifestar sua aceitação até 7 dias antes da data de entrega.

Art. 6º - nas hipóteses previstas nos artigos deste Regulamento, a importância em dinheiro não ficará acumulada com a do ano seguinte.

Art. 7º - o Prêmio poderá ser conferido "post-mortem", desde que o falecimento do agraciado tenha ocorrido após sua indicação.

Art. 8º - o Prêmio será entregue anualmente, em solenidade pública, por ocasião das comemorações do aniversário da CNEN, dia 10 de outubro.

Parágrafo Único - o Prêmio constitui-se de diploma, cujo modelo está anexo I e medalha tendo no verso a face em relevo do patrono e no anverso os seguintes dizeres "Comissão Nacional de Energia Nuclear - Prêmio Octacílio Cunha e o ano" conforme modelo no anexo II e importância em dinheiro, segundo as disposições reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 9º - A Comissão Deliberativa decidirá os casos omissos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1981.

Hervásio G. de Carvalho  
Presidente

Rex Nazaré Alves  
Membro

Mauro Moreira  
Membro

Fernando de Mandonça  
Membro

Ivano Humbert Marchesi  
Membro



RESOLUÇÃO - CNEN- 14/81

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA adotada em sua 498a. Sessão, realizada em 13 de novembro de 1981,

RESOLVE:

Aprovar os Relatórios relativos à LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (LC) da Unidade II, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, elaborados por técnicos da CNEN:

- Relatório de Avaliação de Segurança da CNAAA - Unidade II;
- Relatório de Avaliação dos Programas de Garantia de Qualidade da CNAAA - Unidade II.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1981

Hervásio G. de Carvalho  
Presidente

Rex Nazaré Alves  
Membro

Mauro Moreira  
Membro

Ivano Humbert Marchesi  
Membro

Helcio Modesto da Costa  
Membro

RESOLUÇÃO - CNEN- 16/81

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980 e de acordo com a Resolução CNEN-06/72, de 18 de fevereiro de 1972, por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA adotada em sua 499a. Sessão, realizada em 13 de novembro de 1981,

RESOLVE:

Conceder à NUCLEBRÁS CONSTRUTORA DE CENTRAIS NUCLEARES S/A (NUCON), a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ALVARO ALBERTO - UNIDADE II, na forma e condições do anexo à presente Resolução, expedida em duas vias originais.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1981

Hervásio G. de Carvalho  
Presidente

Rex Nazaré Alves  
Membro

Mauro Moreira  
Membro

Ivano Humbert Marchesi  
Membro

Helcio Modesto da Costa  
Membro

LC - RP -02

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Requerente : NUCLEBRÁS CONSTRUTORA DE CENTRAIS NUCLEARES S.A. (NUCON)  
Instalação : CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ALVARO ALBERTO - UNIDADE II (CNAAA II).

- 1º) A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), tendo reconhecido que:
- a) a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (LC), foi devidamente requerida pela NUCON à CNEN, em Ofício NCO/CNEN- A- 001-DS - 086/81, de 21 de agosto de 1981. O Relatório Preliminar de Segurança (RPS), foi encaminhado através de carta do Proprietário DEN.T.E. 133.76, de 27 de dezembro de 1976;
  - b) a Instalação deverá ser construída de acordo com o projeto descrito na documentação referente a esta LC com as disposições legais vigentes com os critérios, normas e recomendações considerados mandatórios no projeto e construção, conforme listados na parte introdutória do Capítulo IV do Relatório de Avaliação e Segurança da CNAAA II;
  - c) a análise da qualificação técnica das organizações envolvidas com a construção é aceita com base nas premissas constantes do Programa de Garantia de Qualidade das Unidades II e III da CNAAA, apresentado pela NUCON, com base nas disposições legais vigentes e nas normas da CNEN;
  - d) de acordo com o relatório que representa os pareceres emitidos pelos técnicos da CNEN e aprovado pela Resolução -CNEN- 14/81, há garantias de que a construção da Instalação, conforme projeto descrito no RPS, não causará riscos indevidos para a saúde e segurança do público e para o meio ambiente;

- e) o Requerente satisfaz os requisitos exigidos pela Resolução CNEN - 07/81, de 27 de Julho de 1981, no que se refere à Proteção de Unidades Operacionais, na Área Nuclear, através do "Plano de Proteção Física Preliminar", encaminhado à CNEN pela carta do Requerente - NCO/CNEN-A- 032/81, de 11 de novembro de 1981.
- 29) Concede à NUCLEBRÁS CONSTRUTORA DE CENTRAIS NUCLEARES S.A. (NUCON) a presente LICENÇA DE CONSTRUÇÃO - Nº LC- RP/02, sujeita às seguintes condições:
- a) esta LC somente se aplica à Instalação, Unidade II da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (um reator tipo água leve pressurizada e equipamentos associados), pertencente a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS - S.A. A Instalação será situada na Praia de Itaorna, no município de Angra dos Reis, e cuja descrição consta do Relatório Preliminar de Segurança (RPS), submetido à CNEN, através da carta do Proprietário DEN.T.E. 133.76, de 27 de dezembro de 1976, bem como suas Revisões e Adendos;
- b) o licenciado fica autorizado, na forma da Resolução - CNEN-06/72, a construir a Instalação e realizar os testes pré-operacionais da Instalação, SEM COMBUSTÍVEL NUCLEAR, com as limitações impostas nesta LC;
- c) esta LC está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas;
- d) a presente LC não constitui nenhum comprometimento da CNEN ou empecilho a que esta venha a estabelecer exigências adicionais, caso surja fato novo indicando a existência de algum detalhe de projeto e de construção capaz de prejudicar a segurança da Instalação;
- e) esta LC está sujeita às condicionantes constantes do Relatório de Avaliação de Segurança e do Relatório de Avaliação dos Programas de Garantia de Qualidade da CNAIA II, aprovados pela Resolução - CNEN - 14/81, e, ainda a quaisquer outras que venham a ser estabelecidas pela CNEN. As condicionantes implicam na comprovação ou no atendimento de qualquer quesito relacionado com a segurança, sem o que, nenhuma etapa (ou atividade) de construção da Instalação poderá ser iniciada ou continuada.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1981

Hervásio G. de Carvalho  
Presidente

Rex Nazaré Alves  
Membro

Mauro Moreira  
Membro

Ivano Humbert Marchesi  
Membro

Helcio Modesto da Costa  
Membro

RESOLUÇÃO - CNEN- 17/81

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e de acordo com a decisão adotada em sua 500a. Sessão, realizada em 29 de dezembro de 1981,

R E S O L V E :

De acordo com os termos da Resolução CNEN-03/65, fixar para o exercício de 1982, as seguintes cotas de exportação de minérios dos Elementos de Interesse para a Energia Nuclear :

- MINÉRIOS DE LÍTIO - Fica permitida a exportação de minérios de Berílio até um total de 1.500 toneladas.
- MINÉRIOS DE LÍTIO - Fica permitida a exportação de minérios de Lítio até um total de 4.000 toneladas. Não será permitida a exportação de Amblygonita.
- MINÉRIOS DE NÍOBIO - Fica permitida a exportação de Pirocloro e Concentrado de Níobio até um total de 5.000 toneladas.
- MINÉRIOS DE ZIRCÔNIO - Fica permitida a exportação de Baddeleyita e Calsidato até um total de 500 toneladas.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1981

Hervásio G. de Carvalho  
Presidente

Rex Nazaré Alves  
Membro

Mauro Moreira  
Membro

Ivano Humbert Marchesi  
Membro

Helcio Modesto da Costa  
Membro

RESOLUÇÃO- CNEN- 18/81

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, por

decisão unânime de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 500a. Sessão, realizada em 29 de dezembro de 1981,

R E S O L V E :

fixar novos valores das bolsas no exterior, constante da Tabela Única em anexo, a partir de 01 de janeiro de 1982.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1981

Hervásio G. de Carvalho  
Presidente

Rex Nazaré Alves  
Membro

Mauro Moreira  
Membro

Ivano Humbert Marchesi  
Membro

Helcio Modesto da Costa  
Membro

TABELA ÚNICA  
BOLSAS NO EXTERIOR

(Valores válidos a partir de 01 de janeiro de 1982)

CATEGORIA	VALOR	SIGLA	CONDIÇÕES	US\$ 1,00
AE	900,00	AE03	- Estágio no exterior para técnico de nível médio.	
		BE02	- Estudo no exterior para pessoal de nível superior.	
BE	1.050,00	BE03	- Estágio no exterior para pessoal de nível superior	
		BE04	- Pesquisa no exterior para pessoal de nível superior.	

Obs: 1) As bolsas nos primeiros 3 (três) meses terão os seguintes valores:

Primeiros 30 dias .....	250%	do valor normal
31º ao 60º dia .....	200%	do valor normal
61º ao 90º dia .....	150%	do valor normal
do 91º dia em diante o valor normal mensal		

2) A partir de 91º dia será pago ao bolsista casado, um adicional mensal concedido, do seguinte modo:

Esposa .....	US\$ 210,00
Esposa e um (01) filho .....	US\$ 300,00
Esposa e dois (02) ou mais filhos .....	US\$ 360,00

3) Os eventos com duração inferior a seis (06) meses, não dão direito a passagem para a família, nem aos adicionais acima (item 2).

4) O bolsista que receber bolsa fornecido por instituição estrangeira, fará jus à diferença para atingir o valor previsto na Tabela, calculado conforme o país, pelo câmbio oficial com relação ao dólar relativo ao dia 01 de janeiro de cada ano e válido durante os respectivos 12 meses.

5) Haverá fracionamento do valor mensal da bolsa, computando-se dia a dia o valor de 1/30 do mês fracionado, contando-se no primeiro mês o dia da partida e no último mês o dia da chegada ao Brasil.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS  
E ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 010 DE 25 DE JANEIRO DE 1982

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DNAEE, no uso de suas atribuições:

R E S O L V E :

I - Fixar, em CR\$ 5.370,00 (cinco mil, trezentos e setenta cruzeiros) por mil quilowatts-hora o valor da Tarifa Fiscal a vigorar a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1982;

II - Na vigência desta Portaria o Imposto Único sobre Energia Elétrica-IUEE, devido por mil quilowatts-hora, será de CR\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros), para os consumidores da classe Residencial, e de CR\$ 3.222,00 (três mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros), para os consumidores da classe Comércio, Serviços e Outras Atividades e de CR\$ 859,20 (oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos), para os consumidores da classe Industrial, cujo consumo seja igual ou inferior a 2.000 KWh mensais;

III - Na vigência desta Portaria o valor em cruzeiros do Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, devido pelos consumidores da classe Industrial, deverá ser calculado multiplicando-se o total de quilowatts-hora por 1,745250 (um inteiro, setecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e cinquenta milionésimos);

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.